



SENADO FEDERAL

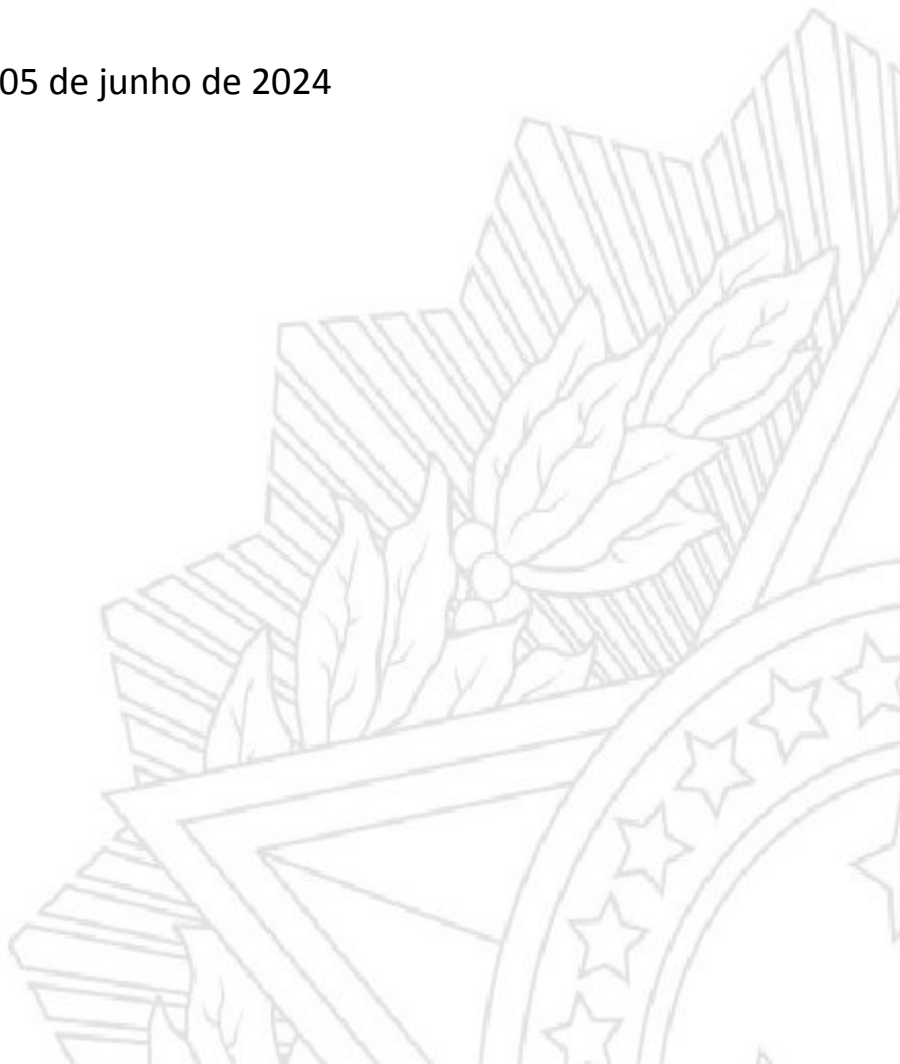
PARECER (SF) Nº 23, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3427, de 2023, do Senador Romário, que Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023, para dispor sobre a prioridade de atendimento e a identificação da pessoa com doença de Parkinson.

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

RELATOR: Senador Marcelo Castro

05 de junho de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcelo Castro

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.427, de 2023, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023, para dispor sobre a prioridade de atendimento e a identificação da pessoa com doença de Parkinson.*

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 3.427, de 2023, de autoria do Senador Romário, que dispõe sobre prioridade de atendimento e identificação da pessoa com doença de Parkinson, conforme estabelece seu art. 1º.

Para tanto, o art. 2º da proposição modifica o art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que *dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências*, dispositivo que especifica as pessoas que terão direito a atendimento prioritário nos termos do referido diploma legal.

Por sua vez, o art. 3º da proposição cria art. 3º-A na Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023, que *institui o mês de abril como o Mês da Conscientização da Doença de Parkinson e estabelece como seu símbolo a tulipa vermelha*, que dispõe que o poder público expedirá, a pedidos, documento de identificação da pessoa com doença de Parkinson, a fim de assegurar sua prioridade de atendimento.



Por fim, a cláusula de vigência do art. 4º do PL determina que a lei resultante do projeto entre em vigor um ano após sua publicação.

De acordo com o autor, o intuito é conferir garantia legal de atendimento prioritário a indivíduos com doença de Parkinson, promovendo maior inclusão e acessibilidade.

A matéria foi encaminhada a este Colegiado e seguirá à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a quem caberá a decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto sob análise.

Passemos, portanto, à análise de mérito.

A doença de Parkinson é uma condição crônica incurável e degenerativa do sistema nervoso central, que causa tremores, rigidez muscular, lentidão nos movimentos e problemas de equilíbrio. Tem prevalência estimada entre 100 e 200 casos por 100.000 habitantes, sendo uma doença debilitante que afeta tanto a mobilidade quanto a saúde emocional de pacientes e familiares.

Assim, é louvável o propósito do PL de conferir prioridade de atendimento a esses indivíduos, reconhecendo e validando a necessidade de proporcionar a um grupo particularmente vulnerável o tratamento diferenciado e o atendimento imediato que já são assegurados a outros grupos prioritários.

Por sua vez, a ideia de criar um documento de identificação para pessoas com Parkinson, aumenta a segurança jurídica desses cidadãos, pois permitirá que eles sejam rapidamente reconhecidas e tenham seus direitos de atendimento prioritário garantidos, minimizando desconfortos e agilizando procedimentos.



O período de vacância de 365 dias, previsto na cláusula de vigência do PL, oferece um prazo adequado para a adaptação institucional, pública e privada, à Lei. Essa janela temporal é crucial para garantir a implementação eficaz e a preparação adequada de todos os envolvidos, desde os profissionais de saúde até as instituições de atendimento ao público.

Por fim, é necessário alertar que o PL em questão padece de problema de técnica legislativa. No seu art. 3º, a alteração à Lei nº 14.606, de 2023, na forma do art. 3º-A, contém a expressão “O poder público obrigado expedirá”, sendo a palavra “obrigado” incluída na expressão de forma despicienda.

Da mesma forma, é necessário adaptar o projeto às recentes modificações sofridas pela Lei nº 14.606, de 2023, em razão da edição da Lei nº 14.626, de 19 de julho de 2023, que *altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, para prever atendimento prioritário a pessoas com transtorno do espectro autista ou com mobilidade reduzida e a doadores de sangue e reserva de assento em veículos de empresas públicas de transporte e de concessionárias de transporte coletivo nos dois primeiros casos*.

Nesse sentido, para proceder aos ajustes necessários, oferecemos duas emendas ao final deste relatório.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 3.427, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º-A adicionado à Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei nº 3.427, de 2023:

“**Art. 3º-A** O poder público expedirá documento de identificação da pessoa com doença de Parkinson, a pedido, a fim de assegurar sua prioridade de atendimento, nos termos da lei.” (NR)



EMENDA Nº 2 – CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Lei nº 10.048, de 2023, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.427, de 2023:

“**Art. 1º** As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida, os doadores de sangue e as pessoas com doença de Parkinson terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****16ª, Extraordinária**
Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	2. ALAN RICK
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO PRESENTE
GIORDANO		4. DAVI ALCOLUMBRE
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	5. CARLOS VIANA PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	6. WEVERTON
LEILA BARROS	PRESENTE	7. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	8. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTE
FLÁVIO ARNS		1. OTTO ALENCAR PRESENTE
MARA GABRILLI		2. NELSON TRAD
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO
JUSSARA LIMA	PRESENTE	4. VANDERLAN CARDOSO
PAULO PAIM		5. TERESA LEITÃO PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		7. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTE
ROMÁRIO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO
EDUARDO GIRÃO		2. MAGNO MALTA
WILDER MORAIS		3. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. CARLOS PORTINHO
DR. HIRAN	PRESENTE	2. VAGO
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. CLEITINHO

Não Membros Presentes

LUCAS BARRETO
PROFESSORA DORINHA SEABRA
ANGELO CORONEL



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3427/2023)

NA 16ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR MARCELO CASTRO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 1-CAS E 2-CAS.

05 de junho de 2024

Senador Humberto Costa

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4581753120>